

CONCORRÊNCIA 001/2014

QUESTIONAMENTO DE LICITANTE

Pergunta:

Os itens 9.3.1.1.2, 9.3.1.2.2 e 9.3.1.4.2 do Edital dispõe sobre a comprovação da efetiva atuação profissional do escritório de advocacia no patrocínio de ações individuais, plúrimas e coletivas na Justiça do Trabalho, tendo todos idêntica exigência, sendo reproduzida abaixo apenas a constante no item 9.3.1.1.2, in verbis:

9.3.1.1.2 A comprovação do item acima far-se-á na forma especificada abaixo:

9.3.1.1.2.1 Mediante a apresentação da Listagem nº 01, conforme previsto no ANEXO MODELO DE PROPOSTA TÉCNICA, devidamente preenchida com os seguintes dados:

- a) Posição numérica da ação;
- b) Nome do reclamante/autor;
- c) Nome do reclamado/réu;
- d) Tipo de ação;
- e) Número da ação (numeração única); e
- f) Nome do advogado responsável (integrante do escritório de advocacia).

9.3.1.1.2.2 A Listagem nº 01 deverá ser apresentada em versão física impressa *em papel de tamanho A4 e em versão magnética em CD ou DVD devidamente identificado.*

9.3.1.1.2.3 *Em anexo à Listagem nº 01, exige-se a apresentação de certidões fornecidas pelas secretarias das varas do trabalho ou de cópia da página de acompanhamento processual da Internet, desde que nela conste o nome de um dos advogados integrantes do escritório de advocacia patrocinando os interesses do reclamado/réu.*

Contudo, mostra-se necessário os seguintes esclarecimentos: a) tendo em vista que a greve dos servidores da Justiça do Trabalho, o que impossibilita

a obtenção das certidões nas secretarias das Varas do Trabalho (documentos em anexo), bem como o fato de que no sítio eletrônico da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul (www.trt4.jus.br) cadastra apenas um advogado por processo, e que em muitas vezes o procurador cadastrado é advogado que faz parte do quadro de funcionários/servidores de órgãos/empresas públicas que terceirizam a escritórios a condução de seus passivos trabalhistas, questiona-se da possibilidade de comprovação das exigências constantes no referido item através de Declaração oficial de empresa pública atestando o respectivo número de processos e o órgão de tramitação das demandas em que atuam os advogados que integrarão a equipe técnica que prestará serviços ao BADESUL.

Resposta:

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não é possível aceitar documento diverso para comprovação do item referido. O edital já previu, conforme explicitado em seu questionamento, duas formas de comprovação.

A mudança no edital implicaria em reabertura de prazo e nova publicação o que resultaria em custos para o BADESUL, ferindo o princípio da economicidade.

Por derradeiro, informamos que não há questionamentos a serem enviados.

Porto Alegre, 02 de junho 2014.

Naidis Ketti de Oliveira Kneipp Clímaco,
Presidente da Comissão de Licitação.

Athos Renan Jurinic,
Membro Titular da Comissão de Licitação.

David Teixeira Schwanke,
Membro Substituto da Comissão de Licitação.